

INSTRUÇÃO NORMATIVA CEPT/CEPE/CEFET-MG Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais pelos estudantes dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG)

A DIRETORA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Educação, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO:

- i) a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica;
- ii) o Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, a qual dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos de ensino;
- iii) os guias de orientação do Ministério da Educação (MEC) sobre o uso de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos de ensino;
- iv) o que foi discutido na reunião realizada pela Diretoria de Educação Profissional e Tecnológica com os coordenadores de cursos da educação profissional técnica de nível médio (EPTNM) e coordenadores de assuntos acadêmicos do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), no dia 25 de fevereiro de 2025;
- v) o que foi deliberado na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Educação Profissional e Tecnológica (CEPT), realizada no dia 27 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Objeto e âmbito de aplicação:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta diretrizes operacionais sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais em espaços escolares pelos/as estudantes dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ofertados nas formas integrada, concomitância externa e subsequente, no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG).

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Conceitos e definições:

Art. 2º No âmbito desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - Aparelhos eletrônicos portáteis pessoais: smartphones, tablets, notebooks, smartwatches e afins;

II - Sala de aula: todos os espaços escolares nos quais sejam desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE USO

Art. 3º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais pelos/as estudantes matriculados/as nos cursos técnicos integrados, concomitantes e subsequentes, em todo o ambiente escolar.

§1º Os aparelhos eletrônicos portáteis pessoais devem ficar desligados na mochila ou bolsa, caso optem por levá-los ao *campus*.

§2º A guarda e o controle dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais são de inteira responsabilidade do/a estudante.

CAPÍTULO IV DAS PERMISSÕES DE USO

Art. 4º Fica permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais para fins estritamente didático-pedagógicos, conforme orientação dos profissionais de educação, bem como nos casos de situações de estado de perigo; estado de necessidade ou caso de força maior.

Parágrafo único. Independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, o estudante poderá usar aparelhos eletrônicos portáteis pessoais para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde do estudante;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 5º A utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante as aulas sem fins didático-pedagógicos sob orientação de profissionais de educação representa infração ao Regime Disciplinar do Corpo Discente do CEFET-MG, aprovado pela Resolução CD-003/93, de 12 de fevereiro de 1993, observados os Capítulos II e III.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Cabe aos/às estudantes seguir a Lei, as orientações e as normas da escola.

Art. 7º Cabe ao profissional de educação garantir o cumprimento da Lei nas salas de aulas, podendo flexibilizar a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, de acordo com o descrito no Capítulo IV, para fins didáticos, a seu próprio critério.

Art. 8º Cabe aos coordenadores de cursos registrar as ocorrências de não cumprimento da Lei comunicadas pelo profissional de educação e tomar as providências previstas no Regimento Disciplinar do Corpo Discente do CEFET-MG, aprovado pela Resolução CD-003/93, de 12 de fevereiro de 1993

Art. 9º Cabe aos diretores de *campus* formar equipes de trabalho: para informar os responsáveis sobre a Lei nº 15.100/2025 e sobre essa Instrução Normativa; criar/divulgar

meios acessíveis para a comunicação entre pais ou responsáveis e a instituição; organizar espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou servidores que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 28 de fevereiro de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente em 28/02/2025 15:32)

LILIAN APARECIDA ARAO

DIRETOR - TITULAR

DEPT (11.50)

Matricula: 1685158

Visualize o documento original em <https://sig.cefetmg.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **2**, ano: **2025**, tipo: **INSTRUÇÃO NORMATIVA**, data de emissão:
28/02/2025 e o código de verificação: **4bb6919965**